



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.567 - PB (2017/0111252-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELMANO MEDEIROS DO AMARAL**
AGRAVADO : **FLAVIO SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher pedido do Ministério Público Federal para submeter os agravados a novo julgamento, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.567 - PB (2017/0111252-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELMANO MEDEIROS DO AMARAL**
AGRAVADO : **FLAVIO SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão dessa relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que: "em decisão monocrática, não cabe a adoção de entendimento não pacificado por esse Tribunal. Haveria tese a autorizar decisão monocrática se um acórdão de Turma, ou Seção, identificasse que a mesma matéria deste caso é de fato e por isso não admitiria revisão à luz da Súmula 7/STJ. Assim, necessário o exame da Turma quanto à caracterização e extensão dos fatos expostos no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 557).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo desse órgão colegiado, para que seja provido o recurso a fim de que os agravados sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.567 - PB (2017/0111252-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELMANO MEDEIROS DO AMARAL**
AGRAVADO : **FLAVIO SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher pedido do Ministério Público Federal para submeter os agravados a novo julgamento, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* manteve a absolvição dos recorridos com os seguintes fundamentos:

"Entretanto, em que pese a relevância da argumentação do Parquet, entendo que deve ser mantida a decisão do Conselho de Sentença, haja vista não se poder falar em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos.

Com efeito, apenas a palavra da vítima dá amparo à pretensão condenatória ministerial, tendo sido os acusados presos tão somente porque esta indicou o nome do réu FLÁVIO e sinais característicos (tatuagens) do réu ELMANO (todas em locais não aparentes, como registrou o réu em seu depoimento em plenário CD às fls. 254). Indicou também a moto deste último denunciado como tendo sido usada no delito e as cores dos capacetes que este possuía (fls. 27 e CD às fls. 207).

Afora isso, não há outro elemento de prova contra os acusados/apelados.

Nem mesmo a amiga que estava em companhia da vítima no momento do fato veio aos autos para dar explicar o que foi possível visualizar no momento do fato.

Os réus, por sua vez, trouxeram prova testemunhal razoável de que estavam no Condomínio Girassol durante a tarde em que o crime ocorreu.

Nesse sentido, os depoimentos de ANA MARIA CARVALHO DA SILVA, namorada de ELMANO (CD às fls. 207 e 254), e WAGNER CÉSAR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, colega de FLÁVIO (CD às fls. 254).

Ademais, os resultados dos Laudos de Exame de Residuograma de Chumbe) foram negativos para ambos os réus (fls. 45/46 e 50/51), apesar de a própria perita ter consignado que tal conclusão, “por si só, não pode representar prova única e contundente do não uso de arma de fogo, e sim um suporte técnico para apoiar todo o conjunto de atos que envolvem uma investigação policial (fls. 46 e 51).

Todas as demais testemunhas chegaram ao local após a ocorrência do delito ou deste souberam através de terceiros, nada sabendo acrescentar em concreto sobre a maneira que o fato desenvolveu-se.

Há uma duplicidade de versões - é bem verdade! Contudo, não se pode afirmar que aquela acolhida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao que consta dos autos, diante da razoabilidade dos álibis trazidos aos autos pelos acusados.

Diante de tais considerações, não encontro manifesta discrepância entre o quadro fático contido no feito e a decisão dos jurados, haja vista haver dúvida razoável, impondo-se o respeito e a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal do Júri Popular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, como ocorreu in casu.

(TJMG; APCR 1.0702.11.053184-6/001; Rei. Des. Jaubert Carneiro Jaques; j. 14/10/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal brasileiro. Absolvição. Irresignação do ministério público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Absolvição genérica. Possibilidade. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. Desprovimento do apelo. Com a reforma ocorrida com a Lei nº 11 689, de 2008, não estão os jurados limitados às teses levantadas pela defesa, podendo absolver o réu, inclusive, nor clemência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório, como na hipótese dos autos. Se a decisão do júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (TJPB: APL 0003619-20.2008.815.0371; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2014)

Amparado nesses fundamentos, nego provimento ao apelo." (e-STJ, fls. 386-388).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora agravante, a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a condenação dos agravados. Modificar esse entendimento e acolher pedido do Ministério Público Federal para submeter os agravados a novo julgamento, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

5. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0111252-4

AgRg no
AREsp 1.098.567 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023753720138152002 23753720138152002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : ELMANO MEDEIROS DO AMARAL
AGRAVADO : FLAVIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELMANO MEDEIROS DO AMARAL
AGRAVADO : FLAVIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.